

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2016

Apensados: PDC nº 344/2016, PDC nº 347/2016 e PDC nº 404/2016

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário e sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2016, da lavra do Deputado Marx Beltrão, que tem o objetivo de sustar dispositivos de Resolução da Anatel relacionados a planos de serviço de Internet em Banda Larga.

O artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo em análise susta o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações.

O inciso III do art. 63 da referida Resolução estabelece que o Plano de Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga deve conter, quando aplicável, a informação quanto à franquia de consumo.

Já o §1º do artigo 63 da Resolução define que o Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante o pagamento adicional pelo consumo excedente,

mantidas as demais condições de prestação do serviço, ou a redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Finalmente, o §3º do art. 63 da norma determina que as prestadoras do serviço de acesso à Internet em Banda Larga, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, devem informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Apensos ao texto principal encontram-se os seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

- PDC 344/2016, do Deputado Marcos Rotta, que propõe sustar o inciso III e os §§ 1º e 3º, do art. 63, da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações;
- PDC 347/2016, do Deputado Pauderney Avelino, que susta a aplicação do inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;
- PDC 404/2016, da Deputada Elcione Barbalho, que susta o inciso III do caput e os §§ 1º a 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

As proposições foram distribuídas para análise inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Posteriormente serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Marx Beltrão com o objetivo de evitar que as prestadoras de serviço de internet em banda larga fixa pudessem estabelecer limites mensais de download em seus planos de serviço – algo que ficou conhecido como as “franquias ou limitadores de tráfego de dados”.

O serviço, desde que começou a ser oferecido no Brasil, sempre foi ofertado em planos de serviços que não continham qualquer tipo de limitação quanto ao volume de dados trafegado. Assim, quando a Anatel e as prestadoras anunciaram que o serviço de banda larga fixo poderia passar a ter franquias de tráfego no Brasil, houve grande comoção. A rejeição à medida nas manifestações dos cidadãos, tanto em redes sociais quanto em mensagens à Câmara dos Deputados, foi unânime.

Os projetos de decreto legislativo em análise vieram, portanto, com o intuito de sustar os dispositivos da Resolução nº 614, de 2013, da Anatel, que estabelece o regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), de modo a não permitir o estabelecimento de franquias de dados na internet fixa.

Entretanto, é importante considerar que os dispositivos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 343/2016, e seus apensos, pretende sustar na Resolução Anatel nº 614, de 2013, não têm a finalidade de autorizar o estabelecimento de franquias ou limites de tráfego de dados em planos de acesso à internet em banda larga fixa, mas sim a de regular as informações mínimas que serão ofertadas aos consumidores.

Este é o caso do inciso III do *caput* do art. 63 e do §1º do mesmo artigo, os quais têm a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de constar nos planos de serviços de acesso em banda larga com limites de tráfego – que eventualmente venham a ser autorizados – a franquias de consumo, e as formas de continuidade do serviço após o atingimento da franquias.

Assim, caso tais dispositivos sejam suprimidos, em eventuais planos de serviço de internet fixa com franquia, as prestadoras não seriam obrigadas a informar nem a franquia de dados e tampouco as formas de continuidade do serviço uma vez superado o tráfego previamente contratado.

Já o §3º da Resolução nº 614/2013 tem uma abrangência ainda mais geral sobre os planos de serviços de acesso à internet em banda larga, obrigando que se especifique as velocidades de *download* e *upload* mínimas, além de outras condições de uso e as eventuais reduções no caso de tráfego excedente em planos com franquias.

Sendo assim, fica claro que a presença de tais dispositivos na Resolução nº 614/2013 não têm a finalidade de autorizar a oferta de planos de internet fixa com franquias, mas apenas a de regular as informações mínimas que deverão constar em eventuais planos de serviço desse tipo.

Ademais, é necessário atentar para o comando do *caput* do art. 63 da Resolução nº 63/2013, o qual define que “o Plano de Serviço deve conter, **no mínimo**” as características citadas anteriormente. Ou seja, caso os incisos e parágrafos sejam suprimidos, isso não impede que os planos de serviços constem com tais características, já que a resolução apenas estabelece o que, no mínimo, deve constar.

Assim, caso este Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2016, seja aprovado, ou qualquer um de seus apensos – os quais têm os mesmos comandos –, não apenas não se estará proibindo que planos de serviço de internet fixa com franquia sejam autorizados, como também se promoverá uma redução na transparência e nas informações mínimas que deverão ser ofertadas pelas prestadoras.

Por fim, é necessário ressaltar que a supressão do §3º do art. 63 é ainda mais perigosa, pois permitiria que as empresas vendessem planos anunciando uma determinada velocidade de acesso apenas para referência, podendo reduzi-la de forma discricionária e aleatória sem qualquer regra, em claro prejuízo aos usuários.

Dessa forma, em que pese as nobres intenções do PDC 343/2016, e dos apensos, o fato que sua aprovação resultaria em redução de direitos dos usuários de planos de serviços acesso à internet em banda larga fixa, com potenciais prejuízos em termos de transparência e garantia de qualidade mínima dos serviços, nos leva a recomendar a sua REJEIÇÃO e a dos apensos.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2016, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projetos de Decreto Legislativo nºs 344, de 2016; 347, de 2016 e 404, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora